



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 380/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4.473/24

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº. 02/2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2024. CREDENCIAMENTO Nº. 02/2024. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1- RELATÓRIO

Trata-se o presente de consulta encaminhada pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de **parecer jurídico da minuta do Edital, Contrato e seus anexos**, referente ao procedimento administrativo auxiliar de licitação denominado **CREDENCIAMENTO Nº. 02/2024**, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIAS, OBJETIVANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS.**

Os autos do procedimento administrativo encontram-se instruídos até a presente análise com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Risco; Termo de Referência nº 007/2024; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Documento de Formalização da Demanda; Portaria nº 003/2024/SEMS/GAB.SEC. designando equipe de planejamento; Solicitação de Despesa nº 20240416002; Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017 que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do SUS; Portaria GM/MS nº 1.924, de 17/11/2023 que altera a Portaria nº 6 de 28/09/2017; Portaria GM/MS nº 2.291, de 10/09/2021 que credencia municípios a receberem incentivo financeiro referente à Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD; Autorização para abertura de Procedimento Administrativo; Portaria nº 06/2024 designando a função de comissão de contratação ou de licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

Cumprе esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumprido salientar, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

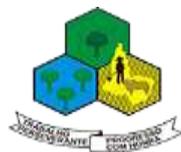
2.1. DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando a Contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado para a execução de serviços especializados em fabricação de próteses dentárias, para atender as necessidades dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, mediante requisitos previamente estabelecidos no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação complementar de instituições privadas para assistência à saúde, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90, Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e Portaria de Consolidação nº 6, de 28/09/2017 (em anexo), consistindo numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, vejamos:

LEI Nº 8.080/90



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.034/10 – GM/MS

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

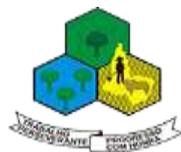
Conforme inteligência das normas acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas, diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Desta feita, estamos diante de um procedimento auxiliar de licitação denominado Credenciamento, o qual encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (Lei nº. 14.133/2021), que *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Consoante o art. 28, da Lei nº 14.133/21, que trata sobre as modalidades de licitações, o Parágrafo Primeiro assim dispõe: *§1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.*

Sobre os procedimentos auxiliares o doutrinador Marçal Justen Filho (2021)¹, sustenta que:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

No tocante especificamente ao procedimento de Credenciamento, o art. 79, da Lei nº 14.133, dispõe que o mesmo poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

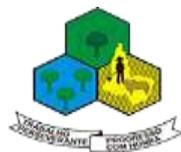
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O Parágrafo Único, do artigo supramencionado, prevê que “os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras”:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Ed. RT, 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Neste sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de confecção de prótese dentárias, para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados para, segundo condições previamente estabelecidas em edital/regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre via de regra, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao atendimento das exigências regulamentares), atendendo assim, a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.

Todavia, mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a fixação de um prazo de duração para o sistema de credenciamento como um todo, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quando inviável a competição, dentre outras situações, para “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.

Todavia, a exemplo das demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a pretensão de realizar um sistema de credenciamento deve, igualmente, ser antecedida de um processo administrativo de contratação direta. A diferença é que, como já falado acima, esse processo não culminará numa contratação específica, mas em tantas quantas forem alcançadas a partir do chamamento público para credenciamento do objeto contratual em questão.

Vale ressaltar, que os casos de contratação direta não dispensam, via de regra, a observância de um procedimento formal prévio. Assim, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/21, que assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

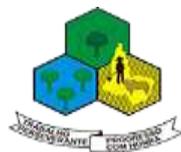
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, com base no artigo supramencionado, deve-se ressaltar que quanto as documentações exigidas é possível observar nos autos do processo administrativo, até a presente análise apenas o Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Risco e Termo de Referência. *Pelo que recomendamos acostar aos autos as documentações faltantes e/ou justificar a ausências dos documentos que por ventura não serão necessários a sua juntada.*

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo justificativa. Contudo, vale evidenciar, que a Administração Pública deverá demonstrar claramente, por meio de justificativas, que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

possível de participantes, e que a licitação, no caso concreto, apresenta-se desvantajosa, logo recomenda-se uma revisão na justificativa de forma a demonstrar tal situação.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação objetivando as adequações dos documentos a seguir:

✓ **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

O Estudo Técnico Preliminar da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII). Desta feita, percebe-se que referido documento em análise contém, em geral, os elementos exigidos pela legislação pertinente, cabendo apenas recomendar:

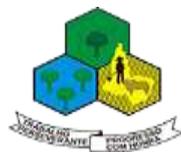
- Recomenda-se a revisão/correção do texto do subitem 5.4.2 (Solução 2), tendo em vista que se refere a procedimentos de exames de endoscopia e colonoscopia.

- Recomenda-se nos subitens 5.4.3 e 5.5.1 a substituição da expressão “licitação própria” por “Credenciamento”

- Considerando que a prestação dos serviços em questão admite contratação por meio de outras modalidades de licitação, recomenda-se, ainda, a inclusão como forma de solução, bem como, que fique no ETP a razão pela qual se adotou o credenciamento em detrimento de outra modalidade de licitação, devendo constar, também, na justificativa.

✓ **TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência é um documento da fase interna que deve conter todas as informações necessárias para aquisição de um bem ou serviço. O Termo de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, é o documento que deve conter todos os elementos capazes de delimitar, de forma clara, concisa e objetiva todas as características do objeto ou do serviço a ser contratado.

Elaborado a partir do estudo técnico preliminar, o Termo de Referência em análise contém as seguintes informações: definição do objeto; fundamentação da contratação; indicação da legislação que embasará o procedimento administrativo; justificativa do não parcelamento; critérios de sustentabilidade; informações sobre o alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico; descrição da solução como um todo; requisitos necessários a contratação e habilitação; a maneira em que se dará o procedimento de credenciamento; obrigações do contratante e contratado; forma de pagamento e transferência dos bens; fiscalização do contrato; execução do objeto; indicação das sanções; estimativa do valor da contratação; indicação da dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Cabendo apenas recomendar:

- Recomenda-se no item 02 (DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO) que seja inserido o inciso I do art. 79, o qual fundamenta tal contratação.

- Recomenda-se adequação do subitem 4.1.5 aos itens 7.1 e 7.5, quanto ao prazo de recebimento dos serviços, de modo que seja esclarecido como ocorrerá essa entrega e recebimento.

- No item 8.1 deve-se inserir o inciso I do art. 79.

- Recomenda-se a supressão do segundo tópico do item 8.3 (DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, uma vez que o objeto da contratação não se refere a rotas.

- No item 10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”.

- Para o item 11- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, recomenda-se a inclusão das seguintes obrigação:

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”.

Faz-se necessário recomendar ainda, que todos os demais documentos constituídos após a contratação, tais como: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização expressa da autoridade competente deverão ser juntados aos autos do processo em momento oportuno.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2.3. DA MINUTA DO EDITAL

Nos termos do Decreto nº. 11.878, de 9 de Janeiro de 2024, o qual regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicado analogamente ao caso em apreço, dispõe em seu art. 7º que o edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº. 14.133, de 2021, e conterà:

- I - descrição do objeto;*
 - II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;*
 - III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;*
 - IV - prazo para análise da documentação para habilitação;*
 - V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;*
 - VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;*
 - VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;*
 - VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;*
 - IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;*
 - X - hipóteses de descredenciamento;*
 - XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;*
 - XII - modelos de declarações;*
 - XII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e*
 - XIII - sanções aplicáveis.*
- §1º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.*
- §2º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.*
- §3º. Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.*
- §4º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.*

Observa-se que a Minuta do Credenciamento em análise, descreve o objeto



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; indicação do local onde a sessão virtual será realizada; dispõe sobre a forma de remuneração do contratado; a legislação aplicável, o prazo de execução do objeto; previsão de recursos orçamentários; condições para participação; forma em que se dará o credenciamento; critérios para encaminhamento da proposta e de seleção dos credenciados; relaciona os requisitos de habilitação e qualificação técnica; lista as declarações complementares necessárias; forma em que ocorrerá o envio e análise dos documentos de habilitação; local e prazo para a divulgação dos resultados; informações acerca do termo de contrato; obrigações das partes; sanções para o caso de inadimplemento; prazo para impugnação e recurso, dentre outras especificações ou peculiaridades do procedimento. Cabendo recomendar o que segue:

• No item 13 – DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”.

• No item 14 – DAS OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS, recomenda-se a inclusão das seguintes obrigações:

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”.

• Observa-se que no caso em análise, não será possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados. Sendo assim, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição das demandas, consoante exige o artigo 79, Parágrafo Único, II, da Lei nº 14.133/21. *Desta feita, recomenda-se a inclusão de cláusula para esclarecer como se dará a ordem de classificação dos credenciados, ou seja, qual critério será considerado, por exemplo, sorteio, ordem de credenciamento junto ao sistema etc;*

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 92, da Lei n. 14.133/2021, estabelece as cláusulas essenciais ou necessárias que devem ser previstas em todo o contrato administrativo, nos seguintes termos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

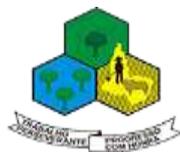
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise guarda regularidade no dispositivo legal supra, visto que estão presentes as cláusulas essenciais ao objeto proposto. Cabendo apenas recomendar o que segue:

• Recomenda-se adequação do subitem 3.1.1 aos itens 5.1.1 e 5.1.5, quanto ao prazo de recebimento dos serviços, de modo que seja esclarecido como ocorrerá essa entrega e recebimento.

• Para Cláusula Sétima - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados”;

• *Para Cláusula Oitava - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, sugere-se a inclusão da seguinte obrigação:*

“Responsabilizar-se por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, causarem a terceiros ou ao CONTRATANTE”;

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prosseguimento do presente procedimento auxiliar de licitação, denominado Credenciamento, tombado sob o nº. 01/2024, *desde que sejam atendidas as recomendações evidenciadas e destacadas, em especial as elencadas nos tópicos 2.1 à 2.4 deste parecer, em obediência aos dispositivos legais supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica.*

Por derradeiro, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 04 de julho de 2024.

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico